

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 38, de 30/07/2019. “Que autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a ENERGISA e dá outras providências.”

PROTOCOLO Nº: 1941/2019.

DATA DA ENTRADA: 02/08/2019.

LIDO NA SESSÃO DE: <i>[Assinatura]</i> LIDO Na Sessão de: <u>05/08/2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>09/09/2019</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	--------------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0795/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 31 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Identificação Interna.: Memorando nº 17.047/2019, de 31/07/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 02/08/2019
Horas 12:32 Sobrº 1941
Ass. [assinatura]
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à elevada apreciação desse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei nº 038, de 30 de julho de 2019, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a ENERGISA S/A e dá outras providências*, anexo.

O presente Projeto de Lei (PL) originou-se da Procuradoria Geral do Município, através do Memorando em epígrafe.

Trata-se de matéria pela qual o Executivo solicita autorização ao Legislativo para firmar o Termo de Confissão e Parcelamento de débitos (apenso), no montante de R\$ 7.465.922,90 (sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), referente ao consumo de energia elétrica das unidades consumidoras de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cáceres, a ser pago à Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A, nas condições especificadas no artigo 2º, alíneas “a” e “b” e Parágrafo Único do mencionado PL, bem como na Cláusula Segunda do retrocitado Termo.

Cabe esclarecer que o referido acordo se faz necessário para a garantia de continuidade e qualidade dos serviços que impliquem no fornecimento de energia elétrica em nosso Município, inclusive, o restabelecimento pleno dos serviços de manutenção, ligação e expansão.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 795/2019-GP/PMC - fls. 02

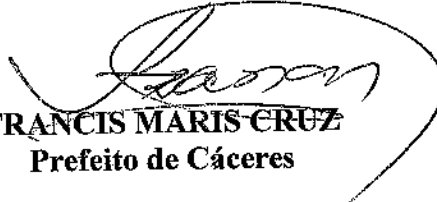
Não obstante, vale ressaltar que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que o Município possa receber transferências de recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. Desta forma, a regularização da dívida por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município.

Diante das explicações retro apontadas, frisamos a necessidade da aprovação legislativa desta matéria, que possibilitará a celebração do termo de confissão de dívida, cumpridas as exigências legais, para, então, passar a surtir efeito.

Portanto, não resta dúvida que a regularidade dos débitos junto à Energisa, assegurará a normalidade no cumprimento dos deveres desta municipalidade, a fim de não haver nenhum prejuízo tanto na recepção de recursos financeiros quanto na prestação dos serviços públicos municipais.

Em virtude deste Projeto de Lei atender a interesse de relevância para o Município, solicitamos, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, que a sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Valemo-nos do ensejo para manifestar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PROJETO DE LEI Nº 038, DE 30 DE JULHO DE 2019

“Autoriza o poder executivo municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto à ENERGISA S/A e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Confissão e Parcelamento dos débitos oriundos de consumo de energia elétrica objeto do Termo Administrativo nº 006/2011/D-GGC/CEMAT, SINED nº 11026, referente às parcelas de nº 004/120 a 006/120; 008/120 e 013/120 a 120/120, vencidas e a vencer entre Agosto/2012 a Abril/2022, junto à concessionária de energia elétrica ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tendo como data para início do pagamento das parcelas em agosto de 2019, em conformidade com as condições contidas no Termo de Confissão de Dívida em anexo à presente Lei.

Art. 2º O débito confessado pelo Executivo Municipal perfaz o montante de R\$ 7.465.922,90 (sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), acrescido de multas, juros e correções, a ser adimplido, em cumprimento ao Termo de Confissão de Dívida, da seguinte maneira:

a) 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 70.297,87 (Setenta mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com vencimento entre agosto/2019 a julho/2024, totalizando o montante de 4.217.872,20 (Quatro milhões duzentos e dezessete mil oitocentos e setentas e dois reais e vinte centavos);

b) 01 (uma) parcela final no valor de R\$ 3.248.050,70 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos).

Parágrafo único. Com a quitação regular e tempestiva das parcelas estipuladas na alínea “a”, conceder-se-á ao Município de Cáceres a remissão da última parcela (alínea “b”) que totaliza o montante de R\$ 3.248.050,70 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos).

Art. 3º As despesas oriundas com o parcelamento do débito correrão por conta de rubrica própria consignada no orçamento do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 30 de julho de 2019.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, de um lado, **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** -, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de energia elétrica, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob n.º 03.467.321/0001-99, com sede na Rua Vereador João Barbosa Caramuru, n.º 184, Bairro Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu representante legal consoante Estatuto Social da empresa, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, e de outro lado, **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 03.214.145/0001-83, com sede no Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/n, na cidade de Cáceres, Estado do Mato Grosso, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, que ao final assinam, a seguir denominado **DEVEDOR**, têm, entre si, justos e acertados o presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

1. 1. O **DEVEDOR** confessa e reconhece ser devido a **CREDORA** a quantia de **R\$ 6.884.247,55 (Seis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até setembro de 2017, sendo que dita importância se deve a parcelas não adimplidas de parcelamento de fornecimento de energia elétrica realizada pela **CREDORA** em favor do **DEVEDOR** nas seguintes unidades consumidoras:

a) UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM DIVERSOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO DEVEDOR CADASTRADAS COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: 6785, 6807, 6823, 6840, 6858, 6874, 6882, 6904, 6920, 6947, 6963, 6980, 7030, 7048, 7056, 7064, 7072, 7080, 7099, 7102, 7110, 7137, 7153, 7188, 7200, 7242, 7307, 7315, 7323, 7366, 7390, 7404, 7420, 7439, 7447, 7471, 7480, 7498, 7501, 7510, 7528, 7536, 7544, 7560, 7579, 7595, 7625, 7633, 7641, 7650, 7889, 8214, 8460, 8486, 8800, 8818, 14818, 14842, 14850, 15750, 15768, 15776, 693812, 694010, 1880241, 1880608, 1890778, 4225147, 4226810, 4228910, 4233760, 4237196, 4237420, 4243811, 4245318, 4266927, 4268105, 4269225, 4271920, 4277066, 4281365, 4287851, 4288858, 4289188, 4339819, 4363361, 4374401, 4380509, 4382307, 4386744, 4710436, 6014518, 6236430, 6267599, 6976352, 7009518, 7318499, 7322771, 7495811, 7592582, 7863918, 7955537, 7958668, 8090912, 8230773, 8516707, 8519897, 8886741, 9021426, 9050736, 9147136, 9163182, 9210784, 9223398, 9246770, 9273883, 9293884, 9318224, 9425993, 9477349, 9643770, 9804137, 10020638, 10565502, 10601720, 10601746, 10602122, 10602343, 10645638, 10977541, 11551726, 11756816, 12579527, 12637624, 12708920, 12756739, 13003491, 13005010, 13056005, 13058237, 13147655, 13309850, 13567646, 13827176, 13956391, 15633980, 16799440, 16921211, 17800752, 18844133, 19834280, 19975118, 19992977, 20157828, 20376791, 20729147, 20746610, 20746637, 20746670, 20746688, 20746734, 20774576, 20809833;

b) UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM DIVERSOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO DEVEDOR, CADASTRADAS COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: 8109, 8117, 8125, 8133, 8141, 8168, 8176, 8184, 8257, 8265, 6336779, 6876854, 10490413.

1. 2. Esclarecem as partes que ora transigem que o valor acima confessado é composto, referentes às parcelas de n.º 004/120 a 006/120, 008/120 e 013/120 a 120/120, vencidas e a vencer entre Agosto/2012 a Abril/2022, oriundas do Termo Administrativo N.º 006/2011/D-GGC/CEMAT, SINED N.º 11026, firmado entre **DEVEDOR** em favor da **CREDORA**, acrescidas de juros de mora (1% ao mês), correção monetária (IGPM/FGV) e multa de (2%);

1. 3. O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, comprometendo-se em quitar todas as parcelas estabelecidas nos prazos de vencimento estampados na presente confissão de dívida.

CLÁUSULA SEGUNDA. FORMA DE PAGAMENTO

2. 1. O **DEVEDOR**, para cumprimento de sua obrigação, compromete-se a quitar a dívida ora confessada no prazo conforme a seguir:

- a) 60 (sessenta), parcelas no valor de R\$ 70.297,87 (Setenta mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com vencimento entre Agosto/2019 a Julho/2024;
- b) 01 (uma), parcela no valor de R\$ 3.248.050,70 (Três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos), com vencimento em Agosto/2024.

2. 2. Esclarece-se que, pela confissão e parcelamento ora formalizado, pagará o **DEVEDOR** à **CREDORA** o valor total de R\$ 7.465.922,90 (Sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), que corresponde ao débito mencionado no item 1.1. do presente, acrescidos de juros de 0,5% a.m. a partir da assinatura do presente termo;

2. 3. Fica expressamente estabelecido que se o **DEVEDOR** quitar de forma regular e tempestiva todas as 60 parcelas estipuladas na letra "a" desta cláusula, concederá a **CREDORA** remissão da última parcela (item 2.1 "b") que corresponde ao total de todos os encargos moratórios, juros, multas e 23,55% da correção monetária, que incidiram sobre o valor principal da dívida descrita na Clausula 1.ª, Item 1.1, que totaliza o montante de R\$ 3.248.050,70, ficando aquele exonerado de tal obrigação e solvida em definitivo a dívida confessada;

2. 4. Estabelece-se ainda que o valor de cada parcela desta confissão de dívida será lançado nas faturas a serem emitidas mensalmente pela **CREDORA** na unidade consumidora de código n.º 750 sob título "**PARCELAMENTO**", nos prazos e valores indicados nas cláusulas anteriores, procedimento este que concorda o **DEVEDOR**.

CLÁUSULA TERCEIRA. DO INADIMPLEMENTO

3. 1. O não cumprimento da obrigação aqui reconhecida, nos termos e prazos indicados na cláusula anterior, importará no vencimento antecipado e conjunto de todas as prestações não pagas, incidindo sobre o saldo devedor, atualizado por índice oficial, multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (*pro rata die*) e honorários advocatícios de 10%, sem prejuízo da **suspensão do fornecimento de energia elétrica**, conforme autoriza a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, artigo 17º, parágrafo único e Resolução ANEEL nº 414/2010, artigo 171;

3. 2. Caso o **DEVEDOR** deixe de pagar 03 parcelas mensais desta renegociação ou 1 parcela por mais de 60 dias, fica a facultada a **CREDORA** a rescisão do presente instrumento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, restando vencido antecipadamente o "*quantum*" remanescente do débito, devidamente atualizado pelo disposto no item anterior, causando também a perda do desconto inserido no item 2.3 acima, tudo sem prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que fica, da mesma forma, autorizada;

3. 3. Estabelece-se ainda que em caso de inadimplência de quaisquer das parcelas estipuladas e não havendo desfazimento do instrumento ora formalizado por conveniência da **CREDORA**, esta poderá cobrar do **DEVEDOR** a título de cláusula penal o importe de 15% de multa sobre o valor de cada parcela vencida;

3. 4. Caso haja rompimento do presente contrato por motivos alheios à vontade das partes, sem que se possa imputar responsabilidade pelo seu descumprimento ou resolução a qualquer uma delas, ou ainda, caso haja qualquer tipo de ordem judicial que anule qualquer das cláusulas objeto do presente contrato, resta acordado desde já que a dívida nesta hipótese tornará vencida, líquida, certa e exigível correspondendo ao montante do débito apurado na data da celebração do presente, devidamente corrigido pelo índice previsto neste instrumento, deduzidos eventuais valores pagos durante a vigência desta avença;

3. 5. Todos os bônus, descontos e vantagens concedidos em função da presente negociação, estão condicionados ao cumprimento pleno da avença, caso haja rompimento do presente contrato por parte do **DEVEDOR**, serão considerados como revogados e comporão novamente o montante do débito;

3. 6. O presente instrumento não desonera o **DEVEDOR** das faturas mensais vincendas relativas ao consumo de energia elétrica, sendo que o inadimplemento do presente instrumento e das faturas aqui mencionadas ensejará as penalidades previstas na legislação vigente;

3. 7. A confissão ora formalizada substitui a notificação prevista na Resolução ANEEL 414/2010, estando desde já o **DEVEDOR** notificado da suspensão do fornecimento de energia elétrica, decorridos 15 (quinze) dias de qualquer inadimplência vinda,



3. 8. A suspensão de que trata o item anterior será precedida por notificação, a ser expedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUARTA. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

4. 1. O **DEVEDOR** se compromete a realizar todos os atos e procedimentos orçamentários, bem como quaisquer outros que se fizerem necessários à manutenção dos pagamentos de todas às suas obrigações para com **CREDORA**, notadamente a de promover os atos de dotação de verba, sob rubrica específica no orçamento municipal, para pagamento deste parcelamento, bem como das contas de consumo mensal vincendas e dos serviços contratados e a contratar, reconhecendo como legítimos os direitos da **CREDORA** de promover sua responsabilização política, administrativa e judicial acaso as parcelas do presente Termo não sejam empenhadas nas previsões orçamentárias anuais e quinquenais do **MUNICÍPIO** ou se não forem efetivamente adimplidas;

4. 2. No caso de inadimplência das parcelas, reconhece o **DEVEDOR**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que se tratam as contas de energia elétrica de despesas de caráter continuado, responsabilizando-se este a efetuar a reorganização e readequação orçamentária de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, caso haja algum evento imprevisto, decorrente de força maior, que implique em aumento não previsto de despesas em função de catástrofes e desastres naturais de qualquer espécie, etc., ou ainda de redução de arrecadação, priorizando, portanto o pagamento das despesas já contratadas, sob pena da responsabilização de que trata o item anterior.

CLÁUSULA QUINTA. DISPOSIÇÕES GERAIS

5. 1. O **DEVEDOR** reconhece e confessa, desde já, que os valores descritos na Cláusula Primeira deste contrato se referem única e exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica pela **CREDORA**, conforme regulamentação específica e aplicável a este tipo de serviço;

5. 2. O **DEVEDOR** declara que a presente confissão de dívidas e seu parcelamento estão autorizados pela Lei Municipal n.º 2.325/2012, de 30 de Abril de 2012, bem como serão suportados por dotação orçamentária própria no exercício financeiro do Município de Cáceres/MT;

5. 3. A eventual tolerância à infringência de qualquer das cláusulas deste instrumento ou o não exercício de qualquer direito nele previsto constituirá mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie;

5. 4. Qualquer alteração, nos termos do presente contrato, far-se-á por meio de aditivo contratual específico;

5. 5. O presente contrato só poderá ser rescindido com pleno acordo das partes contratantes;



5. 6. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas desse Termo, as partes elegem o foro da comarca de Cáceres/MT.

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

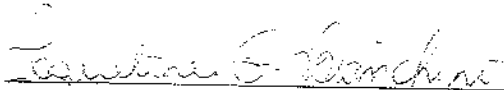
Cuiabá/MT, 22 de Julho de 2019.

ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A



MUNICÍPIO DE CÁCERES

Testemunhas:

1 

Nome: Jaqueline Gonçalves Bianchini
RG: 2021204-8/SSP-MT
CPF: 024.914.461-11

2 _____

Nome:
RG:
CPF:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0882/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 21 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

Protocolo nº 11.805/2019, de 13/08/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 22 / 08 / 2019

Horas 10:37 Sob nº 2156

Ass. Y. B. R.

Protocolo Externo

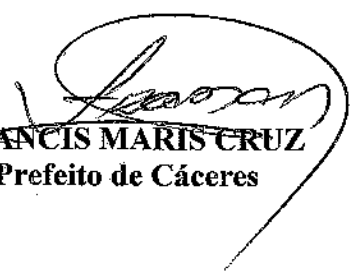
Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Of. nº 88 de 2019 – Gabinete da Presidência, por meio do qual essa Câmara solicita-nos o envio de documentos necessários à análise do Projeto de Lei nº 038, de 30 de julho de 2019, *que autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a ENERGISA S/A e dá outras providências.*

Em resposta, vimos encaminhar a Vossa Excelência a seguinte documentação, apensa:

1. SADIPEM – Cadastro de Dívida Pública (CDP);
2. SADIPEM – Detalhes do PVL;
3. Cópia do Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica Nº 006/2011/D-GGC/CEMAT - Contrato que será reparcelamento, o objeto da lei autorizativa enviada à Câmara Municipal de Cáceres;
4. Cópia do Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica Nº 003/2014/CRPP/CEMAT - quitado conforme informações da Secretaria Municipal de Finanças;
5. Carta nº 001/2019/DESC/ENERGISA – Declaração de Quitação integral do Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida de Energia Elétrica Nº 003/2014/CRPP/CEMAT;
6. Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada do Município.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

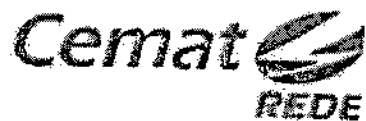
Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada

Junho(30/06/2019)

ISOLADO.2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

1 of 1

TÍTULOS	SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO P/O PERÍODO SEQUINTE
		EMIÇÃO	COR. MONET.	RESGATE/MORTIZ.	
ENTIDADES CREDORAS					
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RPPS - DÉBITOS PARCELADOS - PA	0,00	447.215,18	0,00	447.215,18	0,00
Sub-total	0,00	447.215,18	0,00	447.215,18	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR					
PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05	5.164.660,90	0,00	0,00	600.000,00	4.564.660,90
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS (P)	1.890.459,53	0,00	0,00	429.830,80	765.628,73
OUTROS EMPRÉSTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO (P)	6.828.489,34	0,00	0,00	1.895.016,52	6.733.472,82
PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL - A	17.586.396,30	0,00	0,00	809.000,00	16.995.396,30
Sub-total	33.050.306,67	0,00	0,00	4.019.847,32	29.030.459,35
TOTAL	33.050.306,67	447.215,18	0,00	4.467.062,50	29.030.459,35



**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
CONFISSÃO E PARCELAMENTO
DE DÍVIDA ENERGIA ELÉTRICA.**

N.º 006/2011/D-GGC/CEMAT

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

**CEMAT - CENTRAL DE CONTRATO
1ª VIA**

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS,
NOVAÇÃO, PARCELAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS AVENÇAS.**

Nº 006/2011/D-DGC/CEMAT

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT, pessoa jurídica de direito privado, concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.467.321/0001-99, sediada na Rua Manoel dos Santos Coimbra n.º 184, bairro Bandeirantes, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seus diretores, na forma do seu Estatuto Social, e por seus advogados e bastantes procuradores, ao final assinados, doravante denominada **CREDORA**, e

MUNICÍPIO DE CÁCERES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.214.145/0001-83, com sede na Prefeitura Municipal de Cáceres, localizada na Av. Getúlio Vargas, n.º 1895, Centro, na cidade de Cáceres, neste ato representado pela Sr. Prefeito Municipal, Pela Sr(a). Secretária Municipal de Finanças, ao final assinados, doravante denominados simplesmente de **CONFITENTE-DEVEDOR**, resolvem firmar o presente instrumento particular de assunção e confissão de dívidas, novação e outras avenças, fixando, de comum acordo, as seguintes cláusulas, as quais comprometem-se a cumprir integralmente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **CONFITENTE DEVEDOR** reconhece e confessa, de forma irretratável e irrevogável, o débito que têm para com a **CREDORA** no montante de **R\$ 3.348.837,06** (Três Milhões trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos), oriundos conforme a seguir:

a) R\$ 1.153.304,30 (Um milhão cento e cinquenta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos) referentes a faturas de Consumos de energia elétrica apurados nas unidades consumidoras de sua inteira e exclusiva responsabilidade, reconhecendo, ainda, como certo e devido todos os valores lançados nas respectivas faturas de energia elétrica vencidas, das unidades consumidoras: N.º 6785, 6823, 6840, 6858, 6874, 6882, 6904, 6920, 6947, 6963, 6980, 7030, 7048, 7056, 7064, 7072, 7080, 7099, 7102, 7110, 7137, 7153, 7188, 7200, 7242, 7307, 7315, 7323, 7366, 7390, 7404, 7420, 7439, 7447, 7471, 7480, 7498, 7501, 7510, 7528, 7536, 7544, 7560, 7579, 7595, 7625, 7633, 7641, 7650, 7889, 8192, 8214, 8460, 8486, 8800, 8818, 14818, 14842, 14850, 15750, 15768, 15776, 693812, 694010, 1880241, 1880608, 1890778, 2788942, 4225147, 4228910, 4237196, 4237420, 4243811, 4245318, 4266927, 4269225, 4271920, 4277066, 4281365, 4287851, 4331613, 4339819, 4374401, 4380509, 4382307, 4710436, 6014518, 6236430, 6267599, 6976352, 7009518, 7318499, 7322771, 7495811, 7592582, 7863918, 7955537, 7958668, 8090912, 8230773, 8516707, 8519897, 8886741, 9021426, 9050736, 9147136, 9163182, 9165401, 9210784, 9223398, 9246770, 9273883, 9293884, 9425893, 9477349, 9643770, 9804137, 9871837, 10020638, 10565502, 10601720, 10601746, 10602122, 10602343, 10645638, 10977541, 11551726, 11756816, 12579527,

12637624, 12708920, 12756739, 13003491, 13005010, 13056005, 13058237, 13147655, 13309850, 13827176, 13956391, 15015217, 15633980, 18844133. Relativo aos Meses: Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/2011.

- b) R\$ 1.028.028,85 (Hum milhão, vinte e oito mil, vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), referentes às parcelas de N.º 066/095 a 083/095, períodos de referências de Agosto/2011 a Janeiro/2013, firmadas nos autos da ação de cobrança (processo n.º 288/2004 1ª Vara Civil da Comarca de Cáceres).
- c) R\$ 1.167.503,91 (Hum milhão, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e um centavos), referentes às parcelas de N.º 019/097 a 036/097, período de referência de Agosto/2011 a Janeiro/2013, firmadas nos autos da ação de cobrança (processo n.º 667/2008 - código 360903 - 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CREDORA e o CONFITENTE DEVEDOR manifestam, neste ato, plena, total e irrevogável concordância quanto aos valores ora apurados e confessados pelo CONFITENTE DEVEDOR, tornando-se, assim, incontroverso o débito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em face da presente confissão de débitos, CREDORA e CONFITENTE DEVEDOR renunciam a todo e qualquer eventual direito referente à discussão acerca dos valores dos débitos mencionados nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em face da presente confissão de débitos, CREDORA e CONFITENTE DEVEDOR renunciam a todo e qualquer eventual direito referente à discussão acerca dos valores dos débitos referentes às faturas de consumo de energia elétrica das unidades consumidoras do CONFITENTE DEVEDOR mencionadas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA: Para poder satisfazer integralmente o débito acima reconhecido e confessado, o CONFITENTE DEVEDOR propõe a efetuar o pagamento do débito em 120 (Cento e Vinte) parcelas no Valor de:

- a) 10 (Dez) parcelas mensais no valor de R\$ 21.400,00 (Vinte e um mil e quatrocentos reais) com vencimento da primeira em Maio/2012, e a última em Fevereiro/2013.
- b) 110 (Cento e dez) mensais no valor de R\$ 51.685,78 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos) com vencimento da primeira em Março/2013 e a última em Abril/2022. Já acrescidas de juros à taxa de 1,0% a.m.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CREDORA aceita e concorda com a proposta mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA: O CONFITENTE DEVEDOR confessa e reconhece o débito total de R\$ 5.899.435,80 (Cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), correspondente ao débito mencionado na cláusula primeira do presente acordo, acrescido de juros à taxa de 1,00% a.m., a partir da data de assinatura do presente acordo até Abril/2022.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A totalidade do débito acima confessado será paga pelo **CONFITENTE DEVEDOR**, em 120 (Cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento entre Maio/2012 até Abril/2022.

CLÁUSULA QUINTA:

O valor de cada parcela mencionada na cláusula quarta parágrafo único, será lançado nas faturas a serem emitidas pela **CREDORA** referentes as unidades consumidoras de código n.º 7501, de responsabilidade do **CONFITENTE DEVEDOR**, sob o título de "PARCELAMENTO", nos prazos e valores ali constantes.

CLÁUSULA SEXTA:

O **CONFITENTE DEVEDOR** declara que a presente confissão de débitos, bem como seu parcelamento foram autorizado pela Lei Municipal n.º 2.325/2012 de 30 de Abril de 2012.

CLÁUSULA SEXTA:

A **CREDORA** e o **CONFITENTE DEVEDOR** reconhecem e declaram que a substituição do débito anterior pelo ora confessado e parcelado opera-se na forma de **PARCELAMENTO**, nos termos do art. 360 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A **CREDORA** e o **CONFITENTE DEVEDOR** estabelecem que o atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas mencionadas na cláusula quinta, acarretará a incidência de correção monetária pelo IGM/FGV, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do débito em atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em caso de atraso no pagamento de 02 (duas) ou mais das parcelas ora pactuadas, o débito confessado considerar-se-á vencido antecipadamente, facultando à **CREDORA** a execução da totalidade do débito confessado pelo **CONFITENTE DEVEDOR**, descontando-se eventuais amortizações, caso em que, além dos juros, correção monetária e multa mencionados anteriormente, serão cobrados honorários advocatícios, sobre o valor do débito, além de demais despesas despendidas até o efetivo recebimento do crédito, reconhecendo as partes que o presente termo constitui-se em título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes da lei processual civil.

CLÁUSULA OITAVA:

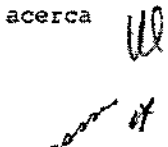
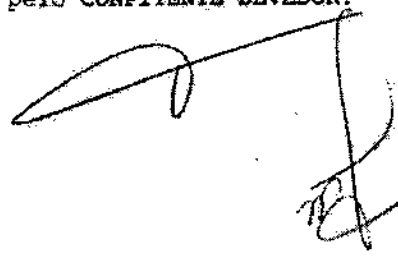
O **CONFITENTE DEVEDOR** reconhece que o débito confessado na cláusula segunda constitui-se de dívida oriunda de consumo de energia elétrica, ensejando, a suspensão do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras acima referenciadas, em caso de inadimplência das parcelas previstas no presente instrumento, conforme previsto na Lei n.º 8.987/95, artigo 6.º, § 3.º, inciso II.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O **CONFITENTE DEVEDOR** compromete-se a manter-se adimplente perante a **CREDORA** quanto às faturas de energia elétrica vincendas, de todas as unidades consumidoras, declarando-se ciente que o atraso nos pagamentos, seja referente às parcelas do presente acordo ou às faturas mensais de consumo de energia elétrica, ensejará a suspensão no fornecimento de energia elétrica, na forma prevista na Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, inciso III.

CLÁUSULA NONA:

A **CREDORA** e o **CONFITENTE DEVEDOR** renunciaram, de forma irretratável, a qualquer direito de recurso em juízo ou fora dele, acerca da dívida ora reconhecida e confessada pelo **CONFITENTE DEVEDOR**.



CLÁUSULA DÉCIMA: -- DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que o seja, para dirimir toda e qualquer questão oriunda deste Termo.

E assim, por estarem justos, acordados e contratados, firmam o presente Termo em 02 (Duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo relacionadas.

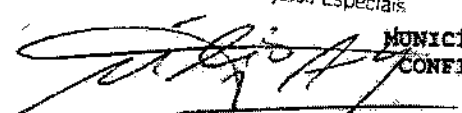
Cuiabá-MT, 30 de Abril de 2012.

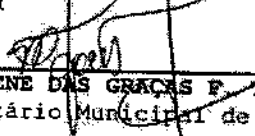
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S/A - CEMAT
CREDORES


José Adriano Mendes Silva
Diretor de Planejamento e
Projetos Especiais


Henrique Jueis de Almeida
Diretor Financeiro e Administrativo
REDE / CEMAT

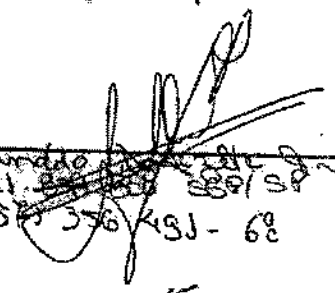
MUNICÍPIO DE CÁCERES
CONFIENTE DEVEDOR

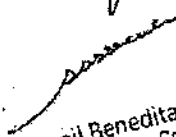

TULLIO AURELIO CAMPOS FONTES
Prefeito Municipal


MARLENE DAS GRAÇAS F. TEIXEIRA
Secretário Municipal de Finanças

TESTEMUNHAS


Nome: João Gonzaga da Silva
RG N° 260.617/SSP-MT
CPF N° 208.698.001-91


Nome: Arildo
RG N° 21.888.888/SSP/SP
CPF N° 55.556.491-68


Soenil Benedita de Paula
Superintendente Comercial - SC

SIMULAÇÃO PARCELAMENTO - MUNICÍPIO DE CÁCERES

Descrição	Emissão	Multas	Juros	Correção	Total
Valor do: Débito Faturas Energia - PM	630.474,12	11.224,77	22.515,95	4.958,03	669.172,87
Valor do: Débito Faturas Energia - DAE	458.362,80	9.125,68	14.488,03	2.154,92	484.131,43
Valor do: Parc. Proc. 288/04 (Vencido)	1.139.306,85	9.382,53	16.084,24	2.730,29	1.167.503,91
Valor do: Parc. Proc. 667/08 (Vencido)	1.005.000,00	7.700,00	13.088,17	2.240,68	1.028.028,85
Sub - Total	3.233.143,77	37.432,98	66.176,39	12.083,92	3.348.837,06
Valor Total do Débito		3.348.837,06			

Parcela	Data	Valor Orig.	Amortização	Vir. Atual	Juros 1,0% a/m	Valor Atual
01	mai/12	3.348.837,06	21.400,00	3.327.437,06	33.274,37	3.360.711,43
02	jun/12	3.360.711,43	21.400,00	3.339.311,43	33.393,11	3.372.704,54
03	jul/12	3.372.704,54	21.400,00	3.351.304,54	33.513,05	3.384.817,59
04	ago/12	3.384.817,59	21.400,00	3.363.417,59	33.634,18	3.397.051,77
05	set/12	3.397.051,77	21.400,00	3.375.651,77	33.756,52	3.409.408,28
06	out/12	3.409.408,28	21.400,00	3.388.008,28	33.880,08	3.421.888,37
07	nov/12	3.421.888,37	21.400,00	3.400.488,37	34.004,88	3.434.493,25
08	dez/12	3.434.493,25	21.400,00	3.413.093,25	34.130,93	3.447.224,18
09	jan/13	3.447.224,18	21.400,00	3.425.824,18	34.258,24	3.460.082,42
10	fev/13	3.460.082,42	21.400,00	3.438.682,42	34.386,82	3.473.069,25
11	mar/13	3.473.069,25	51.685,78	3.421.383,47	34.213,83	3.455.597,30
12	abr/13	3.455.597,30	51.685,78	3.403.911,52	34.039,12	3.437.950,64
13	mai/13	3.437.950,64	51.685,78	3.386.264,86	33.862,65	3.420.127,51
14	jun/13	3.420.127,51	51.685,78	3.368.441,73	33.684,42	3.402.126,14
15	jul/13	3.402.126,14	51.685,78	3.350.440,36	33.504,40	3.383.944,77
16	ago/13	3.383.944,77	51.685,78	3.332.258,99	33.322,59	3.365.581,58
17	set/13	3.365.581,58	51.685,78	3.313.895,80	33.138,96	3.347.034,76
18	out/13	3.347.034,76	51.685,78	3.295.348,98	32.953,49	3.328.302,47
19	nov/13	3.328.302,47	51.685,78	3.276.616,69	32.766,17	3.309.382,85
20	dez/13	3.309.382,85	51.685,78	3.257.697,07	32.576,97	3.290.274,04
21	jan/14	3.290.274,04	51.685,78	3.238.589,26	32.385,88	3.270.974,15
22	fev/14	3.270.974,15	51.685,78	3.219.288,37	32.192,88	3.251.481,25
23	mar/14	3.251.481,25	51.685,78	3.199.795,47	31.997,95	3.231.793,42
24	abr/14	3.231.793,42	51.685,78	3.180.107,64	31.801,08	3.211.908,72
25	mai/14	3.211.908,72	51.685,78	3.160.222,94	31.602,23	3.191.825,17
26	jun/14	3.191.825,17	51.685,78	3.140.139,39	31.401,39	3.171.540,78
27	jul/14	3.171.540,78	51.685,78	3.119.855,00	31.198,55	3.151.053,55
28	ago/14	3.151.053,55	51.685,78	3.099.367,77	30.993,68	3.130.361,45
29	set/14	3.130.361,45	51.685,78	3.078.675,67	30.786,76	3.109.462,43
30	out/14	3.109.462,43	51.685,78	3.057.776,65	30.577,77	3.088.354,42
31	nov/14	3.088.354,42	51.685,78	3.036.668,64	30.366,69	3.067.035,32
32	dez/14	3.067.035,32	51.685,78	3.015.349,54	30.153,50	3.045.503,04
33	jan/15	3.045.503,04	51.685,78	2.993.817,26	29.938,17	3.023.755,43
34	fev/15	3.023.755,43	51.685,78	2.972.069,65	29.720,70	3.001.790,35
35	mar/15	3.001.790,35	51.685,78	2.950.104,57	29.501,05	2.979.605,61
36	abr/15	2.979.605,61	51.685,78	2.927.919,83	29.279,20	2.957.199,03
37	mai/15	2.957.199,03	51.685,78	2.905.513,25	29.055,13	2.934.568,38
38	jun/15	2.934.568,38	51.685,78	2.882.882,60	28.828,83	2.911.711,43
39	jul/15	2.911.711,43	51.685,78	2.860.025,65	28.600,26	2.888.625,91
40	ago/15	2.888.625,91	51.685,78	2.836.940,13	28.369,40	2.865.309,53
41	set/15	2.865.309,53	51.685,78	2.813.623,75	28.136,24	2.841.759,98
42	out/15	2.841.759,98	51.685,78	2.790.074,20	27.900,74	2.817.974,95
43	nov/15	2.817.974,95	51.685,78	2.766.289,17	27.662,89	2.793.952,06
44	dez/15	2.793.952,06	51.685,78	2.742.266,28	27.422,66	2.769.688,94
45	jan/16	2.769.688,94	51.685,78	2.718.003,16	27.180,03	2.745.183,19
46	fev/16	2.745.183,19	51.685,78	2.693.497,41	26.934,97	2.720.432,39
47	mar/16	2.720.432,39	51.685,78	2.668.746,61	26.687,47	2.695.434,07
48	abr/16	2.695.434,07	51.685,78	2.643.748,29	26.437,48	2.670.185,78
49	mai/16	2.670.185,78	51.685,78	2.618.500,00	26.185,00	2.644.685,00
50	jun/16	2.644.685,00	51.685,78	2.592.999,22	25.929,99	2.618.929,21
51	jul/16	2.618.929,21	51.685,78	2.567.243,43	25.672,43	2.592.915,86
52	ago/16	2.592.915,86	51.685,78	2.541.230,08	25.412,30	2.566.642,38
53	set/16	2.566.642,38	51.685,78	2.514.956,60	25.149,57	2.540.106,17
54	out/16	2.540.106,17	51.685,78	2.488.420,39	24.884,20	2.513.304,59
55	nov/16	2.513.304,59	51.685,78	2.461.618,81	24.616,19	2.486.235,00
56	dez/16	2.486.235,00	51.685,78	2.434.549,22	24.345,49	2.458.894,71
57	jan/17	2.458.894,71	51.685,78	2.407.208,93	24.072,09	2.431.281,02
58	fev/17	2.431.281,02	51.685,78	2.379.595,24	23.795,95	2.403.391,19
59	mar/17	2.403.391,19	51.685,78	2.351.705,41	23.517,05	2.375.222,47
60	abr/17	2.375.222,47	51.685,78	2.323.536,69	23.235,37	2.346.772,06
61	mai/17	2.346.772,06	51.685,78	2.295.086,28	22.950,86	2.318.037,14
62	jun/17	2.318.037,14	51.685,78	2.266.351,36	22.663,51	2.289.014,87
63	jul/17	2.289.014,87	51.685,78	2.237.329,09	22.373,29	2.259.702,38
64	ago/17	2.259.702,38	51.685,78	2.208.016,60	22.080,17	2.230.096,77
65	set/17	2.230.096,77	51.685,78	2.178.410,99	21.784,11	2.200.195,10
66	out/17	2.200.195,10	51.685,78	2.148.509,32	21.485,09	2.169.994,41
67	nov/17	2.169.994,41	51.685,78	2.118.308,63	21.183,09	2.139.491,72



**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE
CONFISSÃO E PARCELAMENTO
DE DÍVIDA ENERGIA ELÉTRICA.**

N.º 003/2014/CRPP/CEMAT

MUNICÍPIO DE CÁCERES.

CEMAT
1ª VIA

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, de um lado, **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT** -, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de energia elétrica, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob n.º 03.467.321/0001-99, com sede na Rua Manoel Santos Coimbra, n.º 184, Bairro Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu representante legal consoante Estatuto Social da empresa, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, e de outro lado, **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 03.214.145/0001-83, com sede na Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/n, na cidade de Cáceres, Estado do Mato Grosso, neste ato representado por seu Prefeito Municipal e Secretário de Administração, que ao final assinam, a seguir denominado **DEVEDOR**, têm, entre si, justos e acertados o presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

1. 1. O **DEVEDOR** confessa e reconhece ser devido a **CREDORA** a quantia de **R\$5.004.849,85 (cinco milhões quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, valor este devidamente atualizado até setembro de 2014, sendo que dita importância se deve a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica realizada pela **CREDORA** em favor do **DEVEDOR** nas seguintes unidades consumidoras:

a) UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM DIVERSOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO DEVEDOR CADASTRADAS COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: 6785, 6807, 6823, 6840, 6858, 6874, 6882, 6904, 6920, 6947, 6963, 6980, 7030, 7048, 7056, 7064, 7072, 7080, 7099, 7102, 7110, 7137, 7153, 7188, 7200, 7242, 7307, 7315, 7323, 7366, 7390, 7404, 7420, 7439, 7447, 7471, 7480, 7498, 7501, 7510, 7528, 7536, 7544, 7560, 7579, 7595, 7625, 7633, 7641, 7650, 7889, 8214, 8480, 8486, 8800, 8818, 14818, 14842, 14850, 15750, 15768, 15776, 693812, 694010, 1880241, 1880608, 1890778, 4225147, 4226810, 4228910, 4233760, 4237196, 4237420, 4243811, 4245318, 4266927, 4268105, 4269225, 4271920, 4277066, 4281365, 4287851, 4288858, 4289188, 4339819, 4363361, 4374401, 4380509, 4382307, 4386744, 4710436, 6014518, 6236430, 6267599, 6976352, 7009518, 7318499, 7322771, 7495811, 7592582, 7863918, 7955537, 7958668, 8090912, 8230773, 8516707, 8519897, 8886741, 9021426, 9050736, 9147136, 9163182, 9210784, 9223398, 9246770, 9273883, 9293884, 9318224, 9425993, 9477349, 9643770, 9804137, 10020638, 10565502, 10601720, 10601746, 10602122, 10602343, 10645638, 10977541, 11551726, 11756816, 12579527, 12637624, 12708920, 12756739, 13003491, 13005010, 13056005, 13058237, 13147655, 13309850, 13567646, 13827176, 13956391, 15633980, 16799440, 16921211, 17800752, 18844133, 19834280, 19975118, 19992977, 20157828, 20376791, 20729147, 20746610, 20746637, 20746670, 20746688, 20746734, 20774576, 20809833.



b) UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM DIVERSOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO DEVEDOR CADASTRADAS COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: 8109, 8117, 8125, 8133, 8141, 8168, 8176, 8184, 8257, 8265, 6336779, 6876854, 10490413.

1. 2. Esclarecem as partes que ora transigem que o valor acima confessado é composto pelos seguintes débitos, devidamente discriminados a seguir:

a) R\$ 1.788.252,77 (Hum milhão, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente às faturas de consumo de energia elétrica das unidades consumidoras identificadas na letra "a" do item anterior, no período compreendido entre os meses de Fev/2012 a Mar/2014, acrescidas de juros de mora (1% ao mês), correção monetária (IGPM/FGV) e multa de (2%);

b) R\$ 2.515.390,53 (Dois milhões, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) referentes às faturas de consumo de energia elétrica das unidades consumidoras identificadas na letra "b" do item anterior, no período compreendido entre os meses de Abril/2012 a Outubro/2013, Janeiro e Março/2014, acrescidas de juros de mora (1% ao mês), correção monetária (IGPM/FGV) e multa de (2%);

c) R\$ 701.206,55 (Setecentos e um mil duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às parcelas de n.º 83/95 e 87/95 a 95/95, vencidas entre Janeiro/2013 e de Maio/2013 a Janeiro/2014, oriundas do Acordo firmado nos autos do processo n.º 288/2004 - 1.ª Vara Cível de Cáceres -, acrescidas de juros de mora (1% ao mês), correção monetária (IGPM/FGV) e multa de (2%);

1. 3. O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, comprometendo-se em quitar todas as parcelas estabelecidas nos prazos de vencimento estampados na presente confissão de dívida.

CLÁUSULA SEGUNDA. FORMA DE PAGAMENTO

2. 1. O **DEVEDOR**, para cumprimento de sua obrigação, compromete-se a quitar a dívida ora confessada no prazo de 49 meses, o que fará da seguinte forma e valores:

a) 48 (quarenta e oito) parcelas no valor de R\$ 104.493,65 (cento e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), com vencimento entre Janeiro/2015 a Dezembro/2018;

b) 01 (uma) parcela no valor de R\$ 1.079.603,96 (Hum milhão, setenta e nove mil, seiscentos e três reais e noventa e seis centavos) com vencimento em Janeiro/2019;

2. 2. Esclarece-se que, pela confissão e parcelamento ora formalizado, pagará o **DEVEDOR** à **CREDORA** o valor total de R\$ 6.095.299,16 (seis milhões, noventa e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), que corresponde ao débito mencionado no item 1.1. do presente, acrescidos de juros de 0,901% a.m. a partir da assinatura do presente termo;



2. 3. Fica expressamente estabelecido que se o **DEVEDOR** quitar de forma regular e tempestiva todas as 48 parcelas estipuladas na letra "a" desta cláusula, concederá a **CREDORA** remissão da última parcela (item 2.1 "b") que corresponde ao total de todos os encargos moratórios, juros, multas e correção monetária, que incidiram sobre o valor principal da dívida descrita na Cláusula primeira, Item 1.2, "a", "b" e "c" que totalizam o montante de R\$ 1.079.603,96, ficando aquele exonerado de tal obrigação e solvida em definitivo a dívida confessada;

2. 4. Estabeleça-se ainda que o valor de cada parcela desta confissão de dívida será lançado nas faturas a serem emitidas mensalmente pela **CREDORA** na unidade consumidora de código n.º 7501 sob título "PARCELAMENTO, nos prazos e valores indicados nas cláusulas anteriores, procedimento este que concorda o **DEVEDOR**.

CLÁUSULA TERCEIRA. DO INADIMPLEMENTO

3. 1. O não cumprimento da obrigação aqui reconhecida, nos termos e prazos indicados na cláusula anterior, importará no vencimento antecipado e conjunto de todas as prestações não pagas, incidindo sobre o saldo devedor, atualizado por índice oficial, multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (*pro rata die*) e honorários advocatícios de 10%, sem prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme autoriza a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, artigo 17º, parágrafo único e Resolução ANEEL nº 414/2010, artigo 171;

3. 2. Caso o **DEVEDOR** deixe de pagar 2 parcelas mensais desta renegociação ou 1 parcela por mais de 60 dias, fica a facultada a **CREDORA** a rescisão do presente instrumento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, restando vencido antecipadamente o "quantum" remanescente do débito, devidamente atualizado pelo disposto no item anterior, causando também a perda do desconto inserto no item 2.3 acima, tudo sem prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que fica, da mesma forma, autorizada;

3. 3. Estabelece-se ainda que em caso de inadimplência de quaisquer das parcelas estipuladas e não havendo desfazimento do instrumento ora formalizado por conveniência da **CREDORA**, esta poderá cobrar do **DEVEDOR** a título de cláusula penal o importe de 15% de multa sobre o valor de cada parcela vencida;

3. 4. Caso haja rompimento do presente contrato por motivos alheios à vontade das partes, sem que se possa imputar responsabilidade pelo seu descumprimento ou resolução a qualquer uma delas, ou ainda, caso haja qualquer tipo de ordem judicial que anule qualquer das cláusulas objeto do presente contrato, resta acordado desde já que a dívida nesta hipótese tornará vencida, líquida, certa e exigível correspondendo ao montante do débito apurado na data da celebração do presente, devidamente corrigido pelo índice previsto neste instrumento, deduzidos eventuais valores pagos durante a vigência desta avença;

3. 5. Todos os bônus, descontos e vantagens concedidos em função da presente negociação, estão condicionados ao cumprimento pleno da avença, caso haja



rompimento do presente contrato por parte do **DEVEDOR**, serão considerados como revogados e comporão novamente o montante do débito;

3. 6. O presente instrumento não desonera o **DEVEDOR** das faturas mensais vincendas relativas ao consumo de energia elétrica, sendo que o inadimplemento do presente instrumento e das faturas aqui mencionadas ensejará as penalidades previstas na legislação vigente;

3. 7. A confissão ora formalizada substitui a notificação prevista na Resolução ANEEL 414/2010, estando desde já o **DEVEDOR** notificado da suspensão do fornecimento de energia elétrica, decorridos 15 (quinze) dias de qualquer inadimplência vindoura;

3. 8. A suspensão de que trata o item anterior será precedida por notificação, a ser expedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUARTA. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

4. 1. O **DEVEDOR** se compromete a realizar todos os atos e procedimentos orçamentários, bem como quaisquer outros que se fizerem necessários à manutenção dos pagamentos de todas as suas obrigações para com **CREDORA**, notadamente a de promover os atos de dotação de verba, sob rubrica específica no orçamento municipal, para pagamento deste parcelamento, bem como das contas de consumo mensal vincendas e dos serviços contratados e a contratar, reconhecendo como legítimos os direitos da **CREDORA** de promover sua responsabilização política, administrativa e judicial, acaso as parcelas do presente Termo não sejam empenhadas nas previsões orçamentárias anuais e quinquenais do **MUNICÍPIO** ou se não forem efetivamente adimplidas;

4. 2. No caso de inadimplência das parcelas, reconhece o **DEVEDOR**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que se tratam as contas de energia elétrica de despesas de caráter continuado, responsabilizando-se este a efetuar a reorganização e readequação orçamentária de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, caso haja algum evento imprevisto, decorrente de força maior, que implique em aumento não previsto de despesas em função de catástrofes e desastres naturais de qualquer espécie, etc., ou ainda de redução de arrecadação, priorizando, portanto o pagamento das despesas já contratadas, sob pena da responsabilização de que trata o item anterior.

CLÁUSULA QUINTA. DISPOSIÇÕES GERAIS

5. 1. O **DEVEDOR** reconhece e confessa, desde já, que os valores descritos na Cláusula Primeira deste contrato se referem única e exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica pela **CREDORA**, conforme regulamentação específica e aplicável a este tipo de serviço;

5. 2. O **DEVEDOR** declara que a presente confissão de dívidas e seu parcelamento estão autorizados pela Lei Municipal nº 2.453/2014, bem como serão suportados por dotação orçamentária própria no exercício financeiro do Município de Cáceres/MT;

5. 3. A eventual tolerância à infringência de qualquer das cláusulas deste instrumento ou o não exercício de qualquer direito nele previsto constituirá mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie;

Gerente
Jurídico

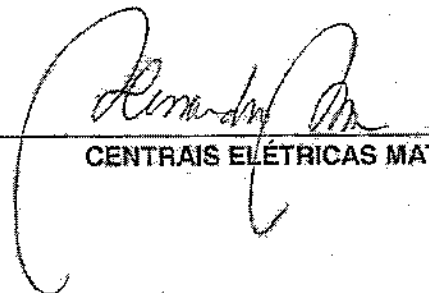
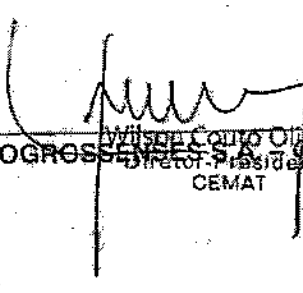
5. 4. Qualquer alteração, nos termos do presente contrato, far-se-á por meio de aditivo contratual específico;

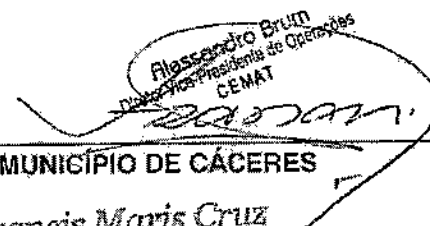
5. 5. O presente contrato só poderá ser rescindido com pleno acordo das partes contratantes;

5. 6. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas desse Termo, as partes elegem o foro da comarca de Cáceres/MT.

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Cuiabá/MT, 22 de dezembro de 2014.



CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
Wilson Couto Oliveira
Diretor-Presidente
CEMAT


Francisco Brum
Diretor-Vice-Presidente de Operações
CEMAT
MUNICÍPIO DE CÁCERES
Francis Maris Cruz
Prefeito de Cáceres


Bruno Frank Teixeira
Secretário Muni. de Finanças
Decreto 474/2014

Testemunhas:

1 
Nome:
RG:
CPF:

João Gonzaga da Silva
Gerente de Relacionamento
Poderes Públicos
CPF: 208.698.001-91
DESC - Departamento de Serviços
Comerciais

2 _____
Nome:
RG:
CPF:





CARTA Nº. 001/2019/DESC/ENERGISA

Cuiabá - MT, 26 de abril de 2019

Ao

Ilmo. Sr.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal

Município de Cáceres

Cáceres - MT

Assunto: Quitação de Parcelamento de Dívida

Prezado Sr. Francis Maris Cruz,

Servimo-nos do presente para Declarar que o Parcelamento firmado com Prefeitura Municipal de Cáceres, no Processo Ação de Cobrança do contrato 64447, em 48 (Quarenta e oito) parcelas iguais de R\$ 104.493,65, a serem quitadas no período de Jan/2015 a Dez/2018.

Foi devidamente quitada a última parcela em Dezembro/2018.

Ao ensejo, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Rua Vereador João Barbosa Caramuru, 184 | Bandeirantes
Cuiabá | MT
CEP 79040-000



Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Para cancelar

Ajuda

Detalhes do PVL

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município	UF: MT	Interessado: Câmeras
Número do Processo: 17944.102810/2019-61	Data do Protocolo: 09/08/2019	
Tipo de operação: Operação Contratual Interna	Finalidade: Aquisição de terrenos, imóveis e/ou construção de instalações	
Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional	Credor: Caixa Econômica Federal	Moeda: Real
		Valor: 10.717.532,40
Status: Defendido	Mostrando: Mostrando	

Vinculos

PVL: PVL02.002974/2019-26	Processo: 17944.102810/2019-61	Situação da dívida:	Nº de contratos informados pelo credor: 0
-------------------------------------	--	----------------------------	--

Outros lançamentos	Dados Complementares	Cronograma Financeiro	Operações não Contratadas	Operações Contratadas	Informações Contábeis	Declaração do Chefe do Poder Executivo
Documentos	Notas Explicativas (0)	Resumo				

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir:

Cronograma de liberações

Cronograma de pagamentos

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001		Enquadrado
Exercício anterior		
Despesas de capital executadas do exercício anterior	14.118.882,81	
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 3º da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00	
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00	
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00	
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	14.118.882,81	
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	0,00	
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00	
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	0,00	
Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001		

Imprimir Registro de Contabilidade Retornar

Inciso II - Despesas previstas para o pagamento ou financiamento (inclusive fiscal) a contribuinte 0,00

Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 67.422.564,97

Liberações de crédito já programadas 6.696.798,00

Liberação da operação pleiteada 2.143.506,48

Liberações ajustadas 8.840.304,48

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Enquadrado

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2019	2.143.506,48	6.696.798,00	194.523.146,49	4,54	20,40
2020	8.574.025,92	0,00	195.611.089,86	4,38	27,40
2021	0,00	0,00	196.705.117,97	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	197.805.264,83	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	198.911.564,68	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	200.024.051,92	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	201.142.761,16	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	202.267.727,21	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	203.398.985,84	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	204.536.569,86	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	205.680.517,05	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

Enquadrado

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2019	19.502,67	5.682.251,29	194.523.146,49	2,83
2020	792.783,57	7.476.533,29	195.611.089,86	4,23
2021	1.202.759,32	7.214.429,00	196.705.117,97	4,53
2022	2.472.877,00	5.752.324,71	197.805.264,83	4,16
2023	2.311.676,22	5.490.220,46	198.911.564,68	3,92
2024	2.158.905,30	3.072.629,53	200.024.051,92	3,02
2025	1.996.230,60	2.953.736,33	201.142.761,16	2,46
2026	1.842.342,42	1.865.520,45	202.267.727,21	1,73
2027	1.688.381,79	1.665.520,45	203.398.985,84	1,55
2028	1.528.487,07	1.665.520,45	204.536.569,86	1,56
2029	932.183,85	377.304,57	205.680.517,05	0,54
Média até 2027 :				3,18
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				27,66
Média até o término da operação :				2,80
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				24,37

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Enquadrado

Receita Corrente Líquida (RCL)	105.397.351,53
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-13.236.295,45
Operações de crédito contratadas autorizadas e em treinamento	6.696.798,00
Valor da operação pleiteada	10.717.532,48
Saldo total da dívida líquida	4.178.034,85
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,02
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	1,76%

Imprimir

Registrar de Contratação

Retornar

Enquadramento

Data da consulta:

15/08/2019

Data base

31/12/2018

Status

Atualizado e homologado

Data do status

07/08/2019 11:57:20

Situação do ente

Regular

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fim do processo

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Ajuda

Sair

Relatório

Salvo em 07/08/2019 11:57:21

Tipo de Ente: Município
UF: MATO GROSSO
Ente: Cáceres
Situação do ente: Regular

Status: Atualizado e homologado
Data-base do relatório: 31/12/2018
Data de Status: 07/08/2019

Dívidas (5)

Garantias Concedidas (0)

PVLs não vinculados (7)

Informações Consolidadas

Critérios de homologação

Histórico de atualizações

Filtros

Situação da dívida

Tipo de dívida

Vigente na
data-baseDívida quitada antes
da data-baseMostrar
registros

Filtrar

Limpar Filtros

Encerrada

Vigente não preenchida

Vigente

Excluída

P. Associada a PVL

Resultado

Registro nº	Tipo de Dívida	Credor	Moeda	Valor Contratado	Data de contratação	Saldo devedor na data-base (R\$)
51.02504.000030-2	Precatórios	-	Real	17.766.398,80	31/12/2001	17.586.398,80
51.02504.000031-1	Precatórios	-	Real	5.164.960,90	31/12/2001	5.164.960,90
51.02504.000032-9	Outras dívidas contratuais	Centrais Elétricas Matogrossenses - Cemal (Energia)	Real	5.899.435,80	30/04/2012	5.899.435,80
51.02504.000035-3	Outras dívidas contratuais	Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT	Real	5.696.475,36	08/07/2009	2.729.053,54
51.02504.000035-1	Outras dívidas não contratuais	-	Real	9.524.962,46	31/12/2017	2.512.328,92

Alterado por Francis Maris Cruz | CPF 10360522149 | Pemi Chefe de Ente | Data 07/08/2019 11:57:21



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parecer Contábil

Parecer nº 40/2019

Referência: Protocolo 1941/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 38, de 30 de julho de 2019

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 26 / 08 / 2019

Por 09:55 Sobr nº 2197

Ass. J. B. J.

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 38, de 30 de julho de 2019, que dispõe sobre termo a confessar e parcelar débitos oriundos de consumo de energias e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a Energisa S/A e dá outras providências.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 38 de 30 de julho de 2019, Autoriza ma verdade um reparcelamento de uma dívida já parcelada anteriormente, através do Termo administrativo nº 006/2011/D-GGC/CEMAT, SINED nº 110256, vencidas e a vencer entra agosto de 2012 e abril de 2022.

Quanto a possibilidade de fazer parcelamento de dívidas a longo prazo, desde que autorizadas pelo poder Legislativo e esteja dentro das Condições futuras de pagamento, não há impedimento algum.

Para realizar essa análise, limitamos a verificar os seguintes documentos em anexo ao projetos lei:

- a) Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada do Município de Cáceres
- b) Termo de Confissão de dívida Assinado;
- c) Relatório de Gestão Fiscal do I quadrimestre de 2019.
- d) Termo de Confissão de Dívida 006/2011



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sobre o assunto, a análise contábil limitou-se as condições financeiras de fazer um novo parcelamento de dívidas. Embora esse reparcelamento no art. 2º a) mencione 60 (sessenta) parcelas R\$ 70.297,87 entre agosto de 2019 até julho de 2024 (conforme PL 38) menciona também na b) um 01 parcela final de R\$ 3.248.050,70 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos), mas a remissão da dívida da linha b, em caso de pagamento regular.

O projeto de lei 38, portanto, trata-se de um reparcelamento de uma dívida já parcelada anteriormente, confessada e assinada em 2012 a qual previa parcelas de **CLAUSULA SEGUNDA** a) 10 dez de R\$ 21.400,00 e 110 (cento de dez) parcelas de R\$ 51.685,78 (Cinquenta e um mil, seiscentos e oitanta e cinco reais e setenta centavos), conforme termo de confissão 006/2011 em anexo ao projeto de lei 38.

Quanto aos juros e multas do novo parcelamento e os motivos da inadimplência da Prefeitura no compromisso assinado no primeiro termo de confissão de dívida, desde o ano 2012, bem como eventuais responsabilidades, **NÃO FORAM** objeto deste parecer. Portanto, sugiro um parecer **JURÍDICO** muito bem embasado para tomada de providências quanto a eventuais danos ao erário causados pelo não cumprimento do termo de Confissão de dívida assinado no 2012, e que pretende-se reautorizar parcelar neste Projeto de Lei.



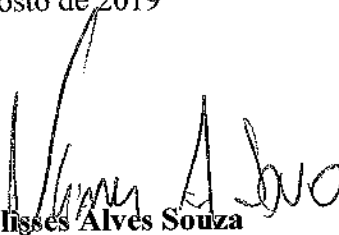
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONCLUSÃO

Com base na documentação anexada ao projeto de lei 38/2019, entendo que o município **POSSUI CAPACIDADE** de endividamento suficiente para realizar o parcelamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, 26 de agosto de 2019



Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente instrumento, na melhor forma de direito, de um lado, **ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** -, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público de energia elétrica, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob n.º 03.467.321/0001-99, com sede na Rua Vereador João Barbosa Caramuru, n.º 184, Bairro Bandeirantes, na cidade de Cuiabá/MT, Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu representante legal consoante Estatuto Social da empresa, doravante denominada simplesmente **CREDORA**, e de outro lado, **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no C.N.P.J. sob n.º 03.214.145/0001-83, com sede no Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, s/n, na cidade de Cáceres, Estado do Mato Grosso, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, que ao final assinam, a seguir denominado **DEVEDOR**, têm, entre si, justos e acertados o presente **TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

1. 1. O **DEVEDOR** confessa e reconhece ser devido a **CREDORA** a quantia de **R\$ 6.884.247,55 (Seis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondentes ao principal, juros moratórios, atualização monetária e demais encargos financeiros, devidamente atualizado até setembro de 2017, sendo que dita importância se deve a parcelas não adimplidas de parcelamento de fornecimento de energia elétrica realizada pela **CREDORA** em favor do **DEVEDOR** nas seguintes unidades consumidoras:

a) UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM DIVERSOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO DEVEDOR CADASTRADAS COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: 6785, 6807, 6823, 6840, 6858, 6874, 6882, 6904, 6920, 6947, 6963, 6980, 7030, 7048, 7056, 7064, 7072, 7080, 7099, 7102, 7110, 7137, 7153, 7188, 7200, 7242, 7307, 7315, 7323, 7366, 7390, 7404, 7420, 7439, 7447, 7471, 7480, 7498, 7501, 7510, 7528, 7536, 7544, 7560, 7579, 7595, 7625, 7633, 7641, 7650, 7889, 8214, 8460, 8486, 8800, 8818, 14818, 14842, 14850, 15750, 15768, 15776, 693812, 694010, 1880241, 1880608, 1890778, 4225147, 4226810, 4228910, 4233760, 4237196, 4237420, 4243811, 4245318, 4266927, 4268105, 4269225, 4271920, 4277066, 4281365, 4287851, 4288858, 4289188, 4339819, 4363361, 4374401, 4380509, 4382307, 4386744, 4710436, 6014518, 6236430, 6267599, 6976352, 7009518, 7318499, 7322771, 7495811, 7592582, 7863918, 7955537, 7958668, 8090912, 8230773, 8516707, 8519897, 8886741, 9021426, 9050736, 9147136, 9163182, 9210784, 9223398, 9246770, 9273883, 9293884, 9318224, 9425993, 9477349, 9643770, 9804137, 10020638, 10565502, 10601720, 10601746, 10602122, 10602343, 10645638, 10977541, 11551726, 11756816, 12579527, 12637624, 12708920, 12756739, 13003491, 13005010, 13056005, 13058237, 13147655, 13309850, 13567646, 13827176, 13956391, 15633980, 16799440, 16921211, 17800752, 18844133, 19834280, 19975118, 19992977, 20157828, 20376791, 20729147, 20746610, 20746637, 20746670, 20746688, 20746734, 20774576, 20809833;

b) UNIDADES CONSUMIDORAS LOCALIZADAS EM DIVERSOS PRÉDIOS UTILIZADOS PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO DEVEDOR, CADASTRADAS COM A SEGUINTE NUMERAÇÃO: 8109, 8117, 8125, 8133, 8141, 8168, 8176, 8184, 8257, 8265, 6336779, 6876854, 10490413.

1. 2. Esclarecem as partes que ora transigem que o valor acima confessado é composto, referentes às parcelas de n.º 004/120 a 006/120, 008/120 e 013/120 a 120/120, vencidas e a vencer entre Agosto/2012 a Abril/2022, oriundas do Termo Administrativo N.º 006/2011/D-GGC/CEMAT, SINED N.º 11026, firmado entre **DEVEDOR** em favor da **CREDORA**, acrescidas de juros de mora (1% ao mês), correção monetária (IGPM/FGV) e multa de (2%);

1. 3. O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ora confessada, comprometendo-se em quitar todas as parcelas estabelecidas nos prazos de vencimento estampados na presente confissão de dívida.

CLÁUSULA SEGUNDA. FORMA DE PAGAMENTO

2. 1. O **DEVEDOR**, para cumprimento de sua obrigação, compromete-se a quitar a dívida ora confessada no prazo conforme a seguir:

a) **60** (sessenta), parcelas no valor de R\$ **70.297,87** (Setenta mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com vencimento entre Agosto/2019 a Julho/2024;

b) **01** (uma), parcela no valor de R\$ **3.248.050,70** (Três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos), com vencimento em Agosto/2024.

2. 2. Esclarece-se que, pela confissão e parcelamento ora formalizado, pagará o **DEVEDOR** à **CREDORA** o valor total de R\$ **7.465.922,90** (Sete milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), que corresponde ao débito mencionado no item 1.1. do presente, acrescidos de juros de 0,5% a.m. a partir da assinatura do presente termo;

2. 3. Fica expressamente estabelecido que se o **DEVEDOR** quitar de forma regular e tempestiva todas as 60 parcelas estipuladas na letra “a” desta cláusula, concederá a **CREDORA** remissão da última parcela (item 2.1 “b”) que corresponde ao total de todos os encargos moratórios, juros, multas e 23,55% da correção monetária, que incidiram sobre o valor principal da dívida descrita na Clausula 1.ª, Item 1.1, que totaliza o montante de R\$ **3.248.050,70**, ficando aquele exonerado de tal obrigação e solvida em definitivo a dívida confessada;

2. 4. Estabelece-se ainda que o valor de cada parcela desta confissão de dívida será lançado nas faturas a serem emitidas mensalmente pela **CREDORA** na unidade consumidora de código n.º **750** sob título “**PARCELAMENTO**”, nos prazos e valores indicados nas cláusulas anteriores, procedimento este que concorda o **DEVEDOR**.

CLÁUSULA TERCEIRA. DO INADIMPLEMENTO

3. 1. O não cumprimento da obrigação aqui reconhecida, nos termos e prazos indicados na cláusula anterior, importará no vencimento antecipado e conjunto de todas as prestações não pagas, incidindo sobre o saldo devedor, atualizado por índice oficial, multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (*pro rata die*) e honorários advocatícios de 10%, sem prejuízo da **suspensão do fornecimento de energia elétrica**, conforme autoriza a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, artigo 17º, parágrafo único e Resolução ANEEL nº 414/2010, artigo 171;

3. 2. Caso o **DEVEDOR** deixe de pagar 03 parcelas mensais desta renegociação ou 1 parcela por mais de 60 dias, fica a facultada a **CREDORA** a rescisão do presente instrumento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, restando vencido antecipadamente o "*quantum*" remanescente do débito, devidamente atualizado pelo disposto no item anterior, causando também a perda do desconto inserto no item 2.3 acima, tudo sem prejuízo da suspensão do fornecimento de energia elétrica, que fica, da mesma forma, autorizada;

3. 3. Estabelece-se ainda que em caso de inadimplência de quaisquer das parcelas estipuladas e não havendo desfazimento do instrumento ora formalizado por conveniência da **CREDORA**, esta poderá cobrar do **DEVEDOR** a título de cláusula penal o importe de 15% de multa sobre o valor de cada parcela vencida;

3. 4. Caso haja rompimento do presente contrato por motivos alheios à vontade das partes, sem que se possa imputar responsabilidade pelo seu descumprimento ou resolução a qualquer uma delas, ou ainda, caso haja qualquer tipo de ordem judicial que anule qualquer das cláusulas objeto do presente contrato, resta acordado desde já que a dívida nesta hipótese tornará vencida, líquida, certa e exigível correspondendo ao montante do débito apurado na data da celebração do presente, devidamente corrigido pelo índice previsto neste instrumento, deduzidos eventuais valores pagos durante a vigência desta avença;

3. 5. Todos os bônus, descontos e vantagens concedidos em função da presente negociação, estão condicionados ao cumprimento pleno da avença, caso haja rompimento do presente contrato por parte do **DEVEDOR**, serão considerados como revogados e comporão novamente o montante do débito;

3. 6. O presente instrumento não desonera o **DEVEDOR** das faturas mensais vincendas relativas ao consumo de energia elétrica, sendo que o inadimplemento do presente instrumento e das faturas aqui mencionadas ensejará as penalidades previstas na legislação vigente;

3. 7. A confissão ora formalizada substitui a notificação prevista na Resolução ANEEL 414/2010, estando desde já o **DEVEDOR** notificado da suspensão do fornecimento de energia elétrica, decorridos 15 (quinze) dias de qualquer inadimplência vindoura;

3. 8. A suspensão de que trata o item anterior será precedida por notificação, a ser expedida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUARTA. DA RESPONSABILIDADE FISCAL

4. 1. O **DEVEDOR** se compromete a realizar todos os atos e procedimentos orçamentários, bem como quaisquer outros que se fizerem necessários à manutenção dos pagamentos de todas às suas obrigações para com **CREDORA**, notadamente a de promover os atos de dotação de verba, sob rubrica específica no orçamento municipal, para pagamento deste parcelamento, bem como das contas de consumo mensal vincendas e dos serviços contratados e a contratar, reconhecendo como legítimos os direitos da **CREDORA** de promover sua responsabilização política, administrativa e judicial acaso as parcelas do presente Termo não sejam empenhadas nas previsões orçamentárias anuais e quinquenais do **MUNICÍPIO** ou se não forem efetivamente adimplidas;

4. 2. No caso de inadimplência das parcelas, reconhece o **DEVEDOR**, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, que se tratam as contas de energia elétrica de despesas de caráter continuado, responsabilizando-se este a efetuar a reorganização e readequação orçamentária de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000, caso haja algum evento imprevisto, decorrente de força maior, que implique em aumento não previsto de despesas em função de catástrofes e desastres naturais de qualquer espécie, etc., ou ainda de redução de arrecadação, priorizando, portanto o pagamento das despesas já contratadas, sob pena da responsabilização de que trata o item anterior.

CLÁUSULA QUINTA. DISPOSIÇÕES GERAIS

5. 1. O **DEVEDOR** reconhece e confessa, desde já, que os valores descritos na Cláusula Primeira deste contrato se referem única e exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica pela **CREDORA**, conforme regulamentação específica e aplicável a este tipo de serviço;

5. 2. O **DEVEDOR** declara que a presente confissão de dívidas e seu parcelamento estão autorizados pela Lei Municipal n.º 2.325/2012, de 30 de Abril de 2012, bem como serão suportados por dotação orçamentária própria no exercício financeiro do Município de Cáceres/MT;

5. 3. A eventual tolerância à infringência de qualquer das cláusulas deste instrumento ou o não exercício de qualquer direito nele previsto constituirá mera liberalidade, não implicando em novação ou transação de qualquer espécie;

5. 4. Qualquer alteração, nos termos do presente contrato, far-se-á por meio de aditivo contratual específico;

5. 5. O presente contrato só poderá ser rescindido com pleno acordo das partes contratantes;

5. 6. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas desse Termo, as partes elegem o foro da comarca de Cáceres/MT.

Por estarem, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Cuiabá/MT, 22 de Julho de 2019.

ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

MUNICÍPIO DE CÁCERES

Testemunhas:

1 _____
Nome: Jaqueline Gonçalves Bianchini
RG: 2021204-6/SSP-MT
CPF: 024.914.461-11

2 _____
Nome: _____
RG: _____
CPF: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 234/2019

Referência: Processo nº 1.941/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 38, de 30 de julho de 2019

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 38, de 30 de julho de 2019, dispõe sobre a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a empresa ENERGISA S/A, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

1 – Da constitucionalidade e legalidade para o parcelamento de dívida não paga pela Administração Pública:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Município de Cáceres/MT, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre pedido de autorização do Poder Legislativo Municipal para que o Poder Executivo Municipal possa confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a empresa ENERGISA S/A, e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 1º, prevê que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Confissão e Parcelamento dos débitos oriundos de consumo de energia elétrica objeto do Termo Administrativo nº 006/2011/D-GGC/CEMAT, SINED nº 11026, referente às parcelas de nº 004/120 a 006/120 e 013/120 a 1202/120, vencidas e a vencer entre Agosto/2012 a Abril/2022, junto à concessionária de energia elétrica ENE/RGIA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tendo como data para início do pagamento das parcelas em agosto de 2019, em conformidade com as condições no Termo de Confissão de Dívida em anexo à presente Lei.

Por sua vez, o artigo 2º do projeto de lei, dispõe que o débito confessado pelo Executivo Municipal perfaz o montante de R\$ 7.465.922,90 (sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), acrescido de multas, juros e correções, a ser adimplido, em cumprimento ao Termo de Confissão de Dívida, da seguinte maneira: a) 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 70.297,87 (setenta mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), com vencimento entre agosto/2019 e julho/2024, totalizando o montante de R\$ 4.217.872,20 (quatro milhões duzentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos); b) 01 (uma) parcela final no valor de R\$ 3.248.050,70 (três milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos). Parágrafo único. Com a quitação regular e tempestiva das parcelas estipuladas na alínea “a”, conceder-seá ao Município de Cáceres a remissão da última parcela (alínea “b”) que totaliza o montante de R\$ 3.248.050,70 (três milhões duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta centavos).

Preliminarmente analisaremos a constitucionalidade e legalidade do parcelamento de dívida vencida e não paga pela Administração Pública.

O Termo de Confissão de Dívida (TCD) é a modalidade de instrumento a ser utilizado para pagamento de parcelas faltantes/devidas para fins de quitação de débitos decorrentes de prestação de serviços efetivamente executados pela Administração Pública, porém, não tiveram a devida cobertura financeira contratual.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Constitui-se, portanto, em uma declaração do Gestor que formaliza o reconhecimento de um débito (por serviços efetivamente prestados) e a responsabilidade por seu pagamento, tratando-se, assim, de uma medida excepcional a ser adotada pela Administração Pública.

De acordo com a Lei 8.666/1993, os Contratos públicos, em regra, devem ser formalizados com a adoção do instrumento adequado, admitindo os contratos orais somente quando os valores forem de baixa monta:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”

Neste cenário não haveria razoabilidade em admitir que o Poder Público Municipal enriquecesse ilicitamente, sem justa causa, com o não pagamento ao particular pelo serviço prestado ou produto recebido.

Por essa razão, a Lei de Licitações admite a indenização ao particular, ainda que não haja um contrato regular firmado (privilegiando a presunção de a boa-fé do particular), nestes termos prevê o artigo 59, da Lei 8.666/93:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” (g.n)

Colha-se neste aspecto, os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238)

No mesmo sentido também leciona o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“... mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas sim no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo estado, que não pode tirar proveito da atividade particular sem o correspondente pagamento.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 10ª ed., Rio de Janeiro: Ed. RT, 2008, p. 264)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nesse enfoque, cada ato a ser adotado pelo Gestor Público está restrito à letra da lei. É nesse sentido alinha a lição do doutrinador Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer". (Curso de direito administrativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 25)

A necessidade de indenizar serviços e produtos recebidos pela Administração Pública mesmo sem cobertura contratual já foi objeto, inclusive, de orientação jurídica expressa por parte da própria Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa/AGU nº 04/2009, a saber:

"A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa".

Não outro foi o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 43/2007, que seguiu o mesmo raciocínio:

"O TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e/ou do servidor pela execução indevida". (Item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário)

E ainda, cabe ressaltar a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade". (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 11/03/2009)

A Constituição Federal, em seu art. 37, *caput* dispõe que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (g.n)*

O art. 884 do Código Civil/2002 que: *"aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Dessa feita, verifica-se que a Administração Pública Municipal não pode se furtar de reconhecer o débito gerado por um serviço efetivamente prestado, à luz dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da moralidade, de acordo com o exposto alhures.

Verificando-se, pois, a pertinência dos débitos devidos à Empresa ENERGISA S/A, verifica-se que eles foram efetivamente executados, sendo que o primeiro contrato de confissão de dívida advém da gestão do ex-Prefeito Municipal Túlio Fontes, sendo agora reparcelado pela atual gestão do Excelentíssimo Prefeito Francis Maris Cruz.

Houve a análise deste projeto de lei por parte do Contador desta Casa de Leis, onde, em seu parecer final foi pela possibilidade do parcelamento, limitado a análise da capacidade financeira do município (*parecer anexo ao presente projeto de lei*).

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do parcelamento da dívida existente com a empresa ENERGISA S/A.

2- Da competência para análise dos Juros de Mora e Multas:

A competência para uma análise mais aprofundada e técnica, da questão relacionada ao pagamento de juros e multas pela Prefeitura Municipal de Cáceres, em relação a dívida com a empresa ENERGISA S/A é originária da **Comissão de Economia, Finanças e Planejamento**, que segundo o artigo 39, de nosso Regimento Interno, prevê que compete:

"Art. 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

IV – as atividades financeiras do município;

V – fixação e alteração de subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais;

VI – fixação de subsídio de vereador e do Presidente da Câmara Municipal;

VII – fiscalização da execução orçamentária;

VIII – projetos referentes à abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares;

IX – matéria tributária e empréstimos públicos;

X – proposições de assuntos relativos aos servidores públicos do município e seu regime jurídico;

XI – provimento de cargos públicos, estabilidade, aposentadoria, criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções;

XII – a concessão de anistia ou isenção fiscal;

XIII – o Código Tributário Municipal;

XIV – o Código Administrativo do Processo Fiscal;

XV – proposições relativas à tomada de contas do prefeito e comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesa decorrente de contrato.” (gf)

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação não pode adentrar em matéria cuja competência e de outra Comissão, pois, cada uma tem suas atribuições delimitadas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres.

Com efeito, às comissões, no exercício do poder conclusivo, é atribuída a competência de deliberação, com a possibilidade de ampliar o debate com a sociedade civil e entidades, sendo importante para o Relator construir um consenso para, então, apresentar o parecer e submeter à votação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o que prevê o art. 58, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária. (gf)

Portanto, este Relator quer deixar expressamente consignado que, quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito, a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação esgotou sua competência na análise deste Projeto de Lei, ficando a cargo da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento opinar e deliberar sobre a incidência dos Juros de Mora e Multas que incidiram no presente parcelamento realizado pelo Município de Cáceres/MT, que, por óbvio, deverá trazer ao Plenário desta Casa de Leis, quais providências deverão ser adotadas.

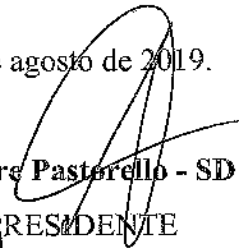
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 38, de 30 de julho de 2019.

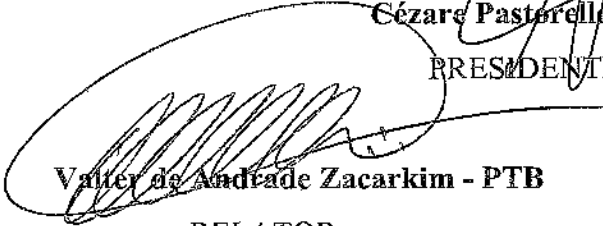
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 38, de 30 de julho de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2019.


Cézar Pastorello - SD
PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Elza Basto Pereira - PSB
MEMBRO



**ESTADO DO MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 216/2019.

Referência: Protocolo nº 1941/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 38, de 30/07/2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 38, de 30/07/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a ENERGISA e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 38, de 30/07/2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a confessar e parcelar débitos oriundos do consumo de energia elétrica junto a ENERGISA S/A e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal, *in verbis*:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O presente Projeto de Lei originou-se da Procuradoria Geral do Município que constatou pendência em face a concessionária de energia elétrica Energisa.

Na proposição analisada em que o Executivo solicita autorização ao Legislativo para firmar o Termo de Confissão e Parcelamento de débitos (apenso), no montante de R\$ 7.465.922,90 (sete milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), refere-se ao consumo de energia elétrica das unidades consumidoras de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cáceres, a ser pago à Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A, nas condições especificadas no artigo 2º, alíneas “a” e “b” e Parágrafo Único do mencionado PL, bem como na Cláusula Segunda do retrocitado Termo.

É explicado nas exposições de motivos da proposição analisada que o referido acordo se faz necessário para a garantia de continuidade e qualidade dos serviços que impliquem no fornecimento de energia elétrica em nosso Município, inclusive, o restabelecimento pleno dos serviços de manutenção, ligação e expansão.

Ainda, majestosamente, é elucidado “que a regularidade fiscal é requisito legal obrigatório para que o Município possa receber transferências de recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, celebrar



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Desta forma, a regularização da dívida por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município que dará continuidade aos investimentos sociais que tanto nossa cidade precisa.

Devemos rememorar aos nobres colegas que de acordo com o disposto no art. 29, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a **confissão de dívidas** pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16, que tratam da geração da despesa pública.

Importa destacar que tais dispositivos da LRF significam que uma despesa, como também a assunção (reconhecimento) de qualquer obrigação financeira, há de estar **previamente autorizada por lei**, não apenas em decorrência do princípio da legalidade, mas, ainda, por força de dispositivo expreso da CRFB/88 (Inciso III, art. 167), que veda sua realização, em montantes “que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”, vejamos:

Art. 167. São vedados:

[...]

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

[...]

E, em respeito à nossa *Carta Magna* que rege a responsabilidade dos gestores públicos de todo o país foi apresentado o presente Projeto de Lei sob comento.

Percebemos nos autos, que nos autos está presente os seguintes documentos:

- 1 - Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro relativo à criação da despesa;
- 2 - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00, LRF);
- 3 - Discriminativo da Consolidação de Parcelamento;

Por Estabelecimento acreditamos estar preenchido todos os requisitos legais, salvo melhor juízo, e, informamos que os cálculos presentes nos autos têm sua origem na Procuradoria Geral do Município de Cáceres.

E, assim, não resta dúvida da necessidade de se regularizar os débitos junto à Energisa, e assegurar a normalidade no cumprimento dos deveres desta municipalidade, a fim de não haver nenhum prejuízo tanto na recepção de recursos financeiros quanto na prestação dos serviços públicos municipais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Por fim, tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, o relator Alvasir Ferreira de Alencar, decide e recomenda pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 38, de 30/07/2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 38, de 30/07/2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2019.



Elias Pereira da Silva (Avant)

PRESIDENTE



Alvasir Ferreira de Alencar (PP)

RELATOR



Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

MEMBRO